



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.533, DE 2012 **(Do Sr. Irajá Abreu)**

Torna obrigatória a matrícula de pessoas portadoras de deficiência, com ensino médio completo, nas instituições de educação superior do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7287/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, em todo o território nacional, a matrícula nas instituições de ensino superior - públicas e privadas - das pessoas portadoras de deficiência com ensino médio completo.

§ 1º A matrícula será preferencialmente assegurada, em estabelecimentos de ensino públicos ou privados localizados nas proximidades da residência da pessoa com deficiência, a qual será obrigatoriamente comprovada por documentação pertinente.

§ 2º Onde couber, os cidadãos com deficiência sujeitar-se-ão, como os demais cidadãos, às regras relativas aos exames de acesso ao ensino superior.

Art. 2º Para assegurar o acesso, a permanência e o aproveitamento dos alunos com deficiência, as instituições e os respectivos sistemas de ensino deverão organizar-se para o atendimento dos educandos com necessidades educacionais especiais, garantindo-lhes as condições infraestruturais, técnicas e pedagógicas necessárias para que tenham educação de qualidade.

Parágrafo Único. Serviços de educação e de atenção especializada tanto quanto os requisitos de acessibilidade nas instituições de ensino superior deverão ser assegurados a todos os que deles necessitem, na forma da lei.

Art. 3º As instituições de ensino terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, designando instância responsável pela fiscalização e aplicação de penalidades em caso de descumprimento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Carta Magna, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação profissional para o trabalho. Nossa lei maior assegura ainda que o ensino será ministrado, em todo o país, dentro do princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência nas instituições de ensino. Tais princípios e direitos ganham especificação constitucional apropriada nos parágrafos e incisos do artigo 227, direcionados às pessoas com deficiência.

A legislação infraconstitucional brasileira tanto quanto o aparato legal da assistência social referidos a estes cidadãos alcançaram evolução significativa, sobretudo a partir dos anos 90, trazendo ganhos sociais importantes para este segmento, particularmente no sentido de sua maior inclusão social. Entretanto, igual avanço não tem se verificado na realidade cotidiana da vida das pessoas com deficiência em nosso país.

Se é fato que ano a ano tem crescido o número de matrículas inclusivas na rede pública de ensino fundamental e de escolas e municípios que atendem deficientes em classes regulares da educação básica, é igualmente verdade que as escolas ainda não se aparelharam o suficiente – nem qualificando os professores, nem equipando-se de materiais e realizando as adaptações arquitetônicas necessárias para receber este alunado. Este problema vai se refletir no ensino médio que, em termos gerais, já vem apresentado índices preocupantes de evasão e retenção para a faixa etária de adolescentes em geral. Para os adolescentes deficientes, então, a situação é pior : se chegam a completar o ensino fundamental, muitas vezes sofrem com a ausência de condições de frequentar escolas de ensino médio, técnico ou não.

Isto posto, entendemos que o estado brasileiro deva olhar com atenção especial e favorecer aqueles jovens com deficiência que, após inumeráveis sacrifícios, conseguiram completar o ensino médio.

No ensino superior, ainda hoje, poucas instituições apresentam número expressivo de pessoas com deficiência em seus quadros. As universidades federais, por exemplo, historicamente com inexpressivo contingente de deficientes, começou a levar adiante projetos de acessibilidade e de expansão do acesso desse público às salas de aula. No sistema de ensino superior como um todo, segundo os dados disponíveis, não passavam de 20 mil as matrículas de

alunos com algum tipo de deficiência em 2009, num universo de 5,954 milhões de matrículas (presenciais e a distância) nas faculdades e universidades públicas e privadas do país. O PROUNI, carro-chefe do governo nas políticas de inclusão no ensino superior, dedica oportunidade especial aos deficientes. Entretanto, entre os 913.600 estudantes atendidos com bolsas parciais e totais pelo programa desde 2005, apenas 1% ou 5.951 bolsistas atendidos apresentam ou apresentavam alguma deficiência.

No sentido de colaborar para a expansão do acesso das pessoas com deficiência ao ensino superior, venho, então, propor aos meus pares esse projeto de lei, para o qual peço a aprovação de todos.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012.

Deputado Irajá Abreu

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO